

PROJETO DE LEI Nº DE 2011
(Do Sr. Guilherme Mussi)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acondicionamento dos corpos para os sepultamentos realizados nos cemitérios no território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Todos os sepultamentos realizados em cemitérios em todo território nacional, sejam eles particulares, públicos, paroquiais ou outros, tem a obrigatoriedade de utilizar soluções que deverão contemplar medidas seguras que garantam a acomodação e o isolamento do cadáver na urna mortuária, de forma que a sepultura, o solo e o lençol freático não venham a ser contaminados pelo *necrochorume* que é o subproduto resultante da decomposição do organismo de forma natural direta ou indireta.

§ 1.º Dentre as soluções está a que envolve os corpos que serão sepultados em manta protetora, o uso de bioenzimas e urnas constituídas de material biodegradável, de modo que não impeça a troca gasosa do corpo sepultado com o meio que o envolve, exceto nos casos específicos previstos na legislação.

§ 2.º As soluções utilizadas deverão, também, facilitar o processo de exumação, de forma a tornar mais ágil sua remoção e evitando contato físico.

§ 3.º Obrigatoriamente, as soluções utilizadas deverão conter atestado de eficiência expedido por órgão técnico nacional competente para tal.

Artigo 2º - Se houverem valores a serem acrescidos nos serviços funerários, em decorrência da utilização da solução utilizada, deverão ser ajustados entre a prestadora de serviços, empresas permissionárias, e os usuários, se houverem.

Artigo 3º - A prestadora de serviços funerários deverá manter registros, em livros ou documentos semelhantes, comprovando, através de numeração própria, que foram aplicadas as soluções de medidas de prevenção contra contaminação.

Artigo 4º - O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará aos infratores, sem prejuízo e outras, as sanções previstas na Lei nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998 e demais normas reguladoras.

Parágrafo único: A fiscalização da aplicação da presente lei ficará a cargo dos órgãos oficiais ambientais estaduais e municipais das unidades federadas.

Artigo 5º - Fica instituída a multa de um salário mínimo nacional, a partir da data do sepultamento que for realizado em desacordo com esta Lei:

I – às prestadoras de serviços funerários;

II – aos cemitérios, sejam eles particulares, públicos, paroquiais ou outros.

§ 1.º O pagamento da multa referida no caput deste artigo não desobriga o ressarcimento aos gastos do Estado para reparação dos danos ambientais e eventuais consequências, bem como responsabilização civil e criminal pelo dano causado.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação.

Artigo. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A todo instante nos deparamos com situações inusitadas e impactantes que motivam transformações de toda ordem, quer sejam econômicas, sociais, ambientais e políticas que requerem mais que inteligência na busca por novas soluções, elas exigem criatividade, coragem e rapidez.

A preocupação com o meio ambiente e seus recursos naturais vem gerando uma série de novas soluções criativas.

Nunca se destruiu tanto como nos últimos séculos, época sedenta por recursos, quando se empregou o carvão, o petróleo, causando aumento de emissão de gases, poluição dos rios, desmatamentos, enfim. Inúmeros danos causados a natureza que está devolvendo o mesmo tratamento recebido através de catástrofes ambientais cada vez mais frequentes, capazes de ceifar inúmeras vidas.

Estudiosos afirmam categoricamente que se não fizermos algo para recuperar e preservar o meio ambiente nesta geração é bem provável que não tenhamos outra chance. Para que isso não ocorra são necessárias medidas rápidas de modo a reverter o quadro atual.

Seguindo a tendência da preocupação e da busca por novas tecnologias para a preservação do meio ambiente, há um assunto que merece ser discutido e para ele devemos buscar soluções imediatas: o setor funerário que compreende o sepultamento de corpos e os cemitérios.

O assunto morte não é agradável porque se sabe que dela ninguém escapa, ela vem certa em hora incerta é implacável, inflexível, severa, fatal, inelutável e inevitável.

Como Oscar Wilde escreveu tão elegantemente:

"(...) Morte é o fim da vida, e toda a gente teme isso, só a Morte é temida pela Vida, e as duas reflectem-se em cada uma (...)"

Com a morte o que resta é a transferência do corpo para o seu repouso final: o cemitério, palavra do latim tardio *coemeterium*, derivado do grego κοιμητήριον [*kimitírion*], a partir do verbo κοιμάω [*kimáo*] "pôr a jazer" ou "fazer deitar" que foi dada pelos primeiros cristãos aos terrenos destinados à sepultura dos mortos.

Os cemitérios então são áreas destinadas ao sepultamento de corpos, onde se respeitam as práticas e valores religiosos e culturais.

O cemitério, assim como a morte, também é um assunto desagradável tal o relacionamento intrínseco com ela e por isso não flui naturalmente.

Muitas atividades que envolvem ações humanas geram impactos ambientais, ou seja, a alteração de estado normal do ambiente.

Assim temos o impacto visual, o sonoro, o causado à poluição do ar, da água, que são efeitos negativos que comprometem e afetam o meio ambiente, a saúde e a qualidade de vida.

O segmento funerário também gera impactos que vem se destacando cada vez mais pela sua periculosidade. Destaca-se aquele gerado pelo líquido da coliquação dos corpos.

Diversos artigos, matéria de revistas, estudos acadêmicos, dissertações de mestrado e teses de doutorado afirmam que três quartas partes do nosso corpo são constituídas por água, combinada com substâncias orgânicas e inorgânicas.

Após a morte, a chamada fase coliquativa ou humorosa, se inicia logo após a fase gasosa, com duração de seis a oito meses ou mais dependendo das condições geológicas.

Os corpos em decomposição liberam então um líquido característico, de 30 a 40 litros, de maneira intermitente. Este líquido, mais viscoso que a água, de cor acinzentada acastanhada, com cheiro acre e fétido, é constituído por 60% de água, 30% de sais minerais e 10% de substâncias orgânicas degradáveis, dentre as quais duas diaminas muito tóxicas: a putrescina (1,4 Butanodiamina) e a cadaverina (1,5 Pentanodiamina) é que se denomina necrochorume.

Pelo descaso de muitos cemitérios no cuidado de suas instalações, surgiram estudiosos que se voltaram para a compreensão dos fatos e apontaram os possíveis riscos que o *necrochorume* pode acarretar.

Renomados pesquisadores se dedicaram a pesquisas sobre a poluição ambiental do *necrochorume* e a contaminação da água subterrânea e do solo.

Dentre estes pesquisadores, professores doutores destacam-se pelos seus trabalhos como o Professor Dr. Leziro Marques Silva, professor, geólogo da Universidade São Judas Tadeu e mestre em Engenharia Sanitária pela Arizona State University, e o Professor Dr. Alberto Pacheco do Instituto de Geociências da USP – Universidade de São Paulo.

Não se discute mais a existência ou não do problema referente ao *necrochorume*, pois ele existe. Podemos constatar esta assertiva através dos trabalhos que seguem em anexo a este.

Foi em razão disso que o CONAMA, Conselho Nacional do Meio Ambiente, editou Resoluções como a de nº 335, de 03 de abril de 2003, nº 338, de 28 de março de 2006 e nº 402, de 18 de novembro de 2008.

Com a promulgação da Resolução nº 335, os cemitérios são vistos como fontes de contaminação do ambiente e sua implantação está sujeita ao atendimento dos critérios legais, fazendo-se necessária a implantação de equipamentos de proteção ambiental para salvaguardar o solo e as águas subterrâneas.

Efetivamente, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições conferidas pela Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelas Resoluções de números 001/86 e 237/97 definiu:

Resolução nº 335 quais empreendimentos devem se submeter ao licenciamento ambiental, e outorga ao órgão ambiental competente a incumbência de estabelecer critérios técnicos, observadas as especificidades e os riscos ambientais, entre outros requisitos para o fim de concessão de licenciamento ambiental, ou seja, cuidou de disciplinar o aspecto essencial relativo ao processo de licenciamento ambiental de cemitérios.

Ainda, no artigo 8º diz a Resolução, que poderão os corpos ser envoltos por mantas ou urnas constituídas de materiais

biodegradáveis ficando vedado o uso de material impermeável que impeça a troca gasosa do corpo sepultado com o meio que o envolve, exceto nos casos específicos previstos na legislação.

A Resolução nº 368 alterou os artigos 3º e 5º da Resolução nº 335.

A Resolução nº 402 alterou os artigos 11 e 12 da Resolução nº 335 que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente deverão estabelecer até dezembro de 2010 critérios para a adequação dos cemitérios existentes em abril de 2003.”

Vale ressaltar que as determinações contidas nas Resoluções já tiveram o prazo para atendimento e realização vencidos.

Qual o resultado prático alcançado desde o início dos trabalhos que resultaram nas mencionadas Resoluções?

A recomendação para o emprego de material que absorve o *necrochorume* foi utilizada?

O *necrochorume* foi controlado, depois deste tempo?

Viu-se que o Conselho atribuiu aos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente a responsabilidade de estabelecer até dezembro de 2010 critérios para a adequação dos cemitérios existentes em abril de 2003.

Isto aconteceu?

O *necrochorume* foi controlado?

Há duas situações resultantes destas Resoluções. Os novos cemitérios terão que atender às exigências para seu licenciamento. Os existentes até abril de 2003 deverão se adequar e é aí onde reside o problema.

Os cemitérios existentes são diferentes uns dos outros e as Resoluções falam em adequações destes cemitérios de numa forma genérica.

Os cemitérios existentes em abril de 2003, em sua grande maioria, são antigos, muito antigos, como alguns da cidade de São Paulo que são até centenários, e eles não estariam ilegais, só não estão conforme o uso.

As reformas para a adequação sempre serão demoradas em razão de tudo que envolve.

E o *necrochorume* não está contido.

A aplicação de material, como aqueles sugeridos pela Resolução nº 335, de 03 de abril de 2003, que absorve o *necrochorume* é a única forma eficaz e IMEDIATA para conter a sua contaminação.

Não houve uma determinação somente uma recomendação.

Há que se tornar nacionalmente obrigatório o uso dessas soluções que de forma eficaz e imediata fará conter a contaminação do *necrochorume*.

A única forma para isso aconteça é uma lei federal que determine o uso dessas soluções.

Cumpre destacar que esta proposta não esbarra na questão de competência, pois a tese de que o assunto é de competência do município não prevalece, uma vez que o serviço funerário não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

No inciso V do artigo 30 da Constituição, que fala sobre o que compete ao município, lê-se:

“V - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial.”

Não há, portanto, com certeza na vigência da Constituição de 1988, qualquer ressalva às atividades funerárias, que são atividades livres à iniciativa privada.

Não se encontram listadas em nenhuma parte da Constituição como serviço público ou função pública e não há motivo para que sejam atividades de acesso restrito aos particulares.

Ainda, muito menos quer fundamentar-se na Resolução nº 402, do CONAMA, que alterou os artigos 11 e 12 da Resolução nº 335, determinando, somente, que os órgãos estaduais e municipais de meio

ambiente deverão estabelecer critérios para a adequação dos cemitérios existentes em abril de 2003 e nada mais.

O que na verdade existe é outro problema: a “inércia”, que possibilita a geração de uma série de malefícios descortinados aos nossos olhos.

Observamos muito claramente que a lentidão ocasionou um aumento do rigor para licenciar cemitérios, sem uma solução prática e imediata que estancasse o problema fazendo com que o *necrochorume* fosse contido.

Segundo o pesquisador Alberto Pacheco, do Instituto de Geociências da Universidade de São Paulo, que considera os cemitérios um risco potencial para o ambiente, no Brasil, quase sempre, a implantação dos cemitérios tem sido feita em terrenos com condições geológicas, hidrogeológicas e geotécnicas inadequadas. Um cenário que “poderá propiciar a ocorrência de impactos ambientais, ou seja, alterações físicas, químicas e biológicas do meio onde está implantado o cemitério”.

De acordo com esse pesquisador, ainda, além da contaminação do ar, pela presença de odores, há o risco de contaminação das águas subterrâneas de menor profundidade, lençol freático, e, excepcionalmente, das águas superficiais.

Soluções eficientes vêm sendo bastante utilizadas em outros países e que são aplicadas quando do sepultamento com o objetivo de absorver o *necrochorume*. Dentre os produtos estão as mantas protetoras, que não impedem a troca gasosa do corpo sepultado com o meio que o envolve; produtos de origem natural, também chamado de bioenzimas e urnas constituídas de material biodegradável.

Ademais, vale ressaltar que no Brasil essas alternativas, principalmente as mantas, embora de forma tímida, já vem sendo adotadas por algumas Prefeituras.

Diante do resultado de análises técnicas destas soluções práticas que já se encontram no mercado, é que nos leva a propor o presente projeto de lei, certos de que o tempo permitirá que todas as demais soluções apontadas pelo CONAMA e pelos diversos órgãos governamentais estaduais e municipais serão fatalmente concretizadas, embora seja a custa de muito investimento e de um tempo incalculável para sua realização.

Esta nossa proposta premia a aplicação de soluções práticas, rápidas e comprovadamente úteis e eficientes, conforme sempre deverá ser atestado por uma das várias instituições técnicas sérias e competentes, espalhadas pelo Brasil.

Esta é a nosso ver, a única forma de fazer com que cesse de imediato novas contaminações com dano ao meio ambiente.

Por estas razões, contamos com a colaboração de nossos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2011

GUILHERME MUSSI
Deputado Federal – PV/SP